

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro/RJ, 31 de maio de 2019.

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.199.883/0001-50, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, 19º andar, sala 1904, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, adiante referida como “Recuperanda” ou “Sinopec”, apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 0194044-84.2018.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o seguinte Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRJ”).

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta **cláusula 1ª**. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que com isso percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Petrobras”: são as ações judiciais propostas pela Recuperanda em face da Petrobras, relacionadas no Anexo 01 deste Plano (laudo econômico-financeiro).

1.1.2. “Ação Judicial – UFN III”: é a ação proposta pelo Consórcio UFN III contra a Petrobras, de nº 0015876-65.2015.8.19.0001, relacionada no Anexo 01 deste Plano (laudo econômico-financeiro).

1.1.3. “Administrador Judicial”: é o escritório Nascimento & Rezende Advogados, nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRJ, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

- 1.1.4.** “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRJ.
- 1.1.5.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.
- 1.1.6.** “Consórcio GDK & Sinopec”: é o consórcio formado pela Recuperanda e pela GDK S.A. – em Recuperação Judicial, nas proporções iguais de 50%, para prestar serviços à Samarco Mineração S.A., tendo contemplado o planejamento, construção, montagem e pré-comissionamento da linha tronco do mineroduto que interligou as unidades da Samarco nas cidades de Germano/MG até Ubu/ES.
- 1.1.7.** “Consórcio UFN III”: é o consórcio formado pela Recuperanda e pela Galvão Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial, nas proporções de participação de 35% e 65%, respectivamente, com o propósito de fornecer bens e serviços para as obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN III), no Município de Três Lagoas/MS, encomendada pela Petrobras, mediante contrato celebrado com esta empresa em agosto de 2011.
- 1.1.8.** “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LRJ.
- 1.1.9.** “Créditos Concursais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que as mesmas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou

vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à recuperação judicial e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da LRJ.

- 1.1.10.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, *d*, da LRJ.
- 1.1.11.** “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRJ, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.12.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRJ.
- 1.1.13.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado até a Data do Pedido, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.
- 1.1.14.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

- 1.1.15.** “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.
- 1.1.16.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.1.17.** “Credores Extraconcursais”: São os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.18.** “Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.19.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.20.** “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.21.** “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, forem incluídos pelo Administrador Judicial na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRJ.
- 1.1.22.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

- 1.1.23. “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que ocorrer a publicação da decisão de primeiro grau de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.24. “Data do Pedido”: é o dia 16 de agosto de 2018, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.
- 1.1.25. “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.26. “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal no Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.
- 1.1.27. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que vier a conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput*, e/ou artigo 58, §1º, da LRJ.
- 1.1.28. “CDI”: é a taxa de juros baseada na emissão do “Certificado de Depósito Interbancário” negociado entre os bancos.
- 1.1.29. “IPCA”: é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 1.1.30. “Juízo da Recuperação”: é Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.31. “Laudos”: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica da Recuperanda nos termos dos artigos 53, II e III, da LRJ; (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, III, da LRJ; anexos a este Plano como **Anexos 01 e 02**.

- 1.1.32.** “LRJ”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
- 1.1.33.** “Lista de Credores”: É a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- 1.1.34.** “Plano”: É este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.35.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial da Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0194044-84.2018.8.19.0001 e em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.36.** “Recuperanda”: é a Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial.
- 1.1.37.** “TRBA”: é o contrato firmado entre a Recuperanda e a Petrobras referente ao trecho terrestre do gasoduto de interligação à malha do terminal de regaseificação da Bahia.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

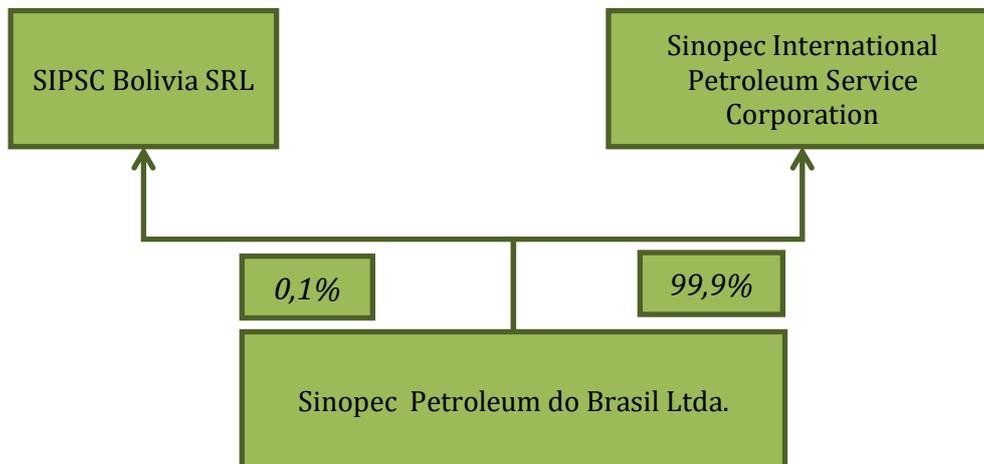
1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. O grupo chinês Sinopec é um dos maiores conglomerados empresariais do ramo petroquímico, e a Sinopec Petroleum do Brasil - Em Recuperação Judicial, uma empresa brasileira criada no âmbito da sua atuação a nível global.

A Sinopec foi constituída em 2005, no contexto de aproximação e aliança estratégica entre os governos do Brasil e da China, visando ao desenvolvimento do setor de infraestrutura brasileiro.

São sócios da Requerente a Sinopec International Petroleum Service Corporation (99,9%) e a SIPSC Bolivia (0,1%).



Seguindo os moldes de sua sócia majoritária chinesa, a Requerente atua nos setores brasileiros de construção civil e de fornecimento e distribuição de produtos químicos e derivados de petróleo.

Seus primeiros passos foram dados com a sua contratação para construir uma das três partes do Gasoduto de Integração Sudeste – Nordeste (GASENE), projeto integrante do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Em abril de 2006, a Sinopec foi escolhida para construir o trecho sul do GASENE, denominado gasoduto Cabiúnas-Vitória, ou GASCAV, no valor original de R\$ 189,1 milhões. Em dezembro de 2007, a Sinopec foi contratada também para a construção do extenso trecho norte do GASENE, o gasoduto Cacimbas-Catu (GASCAC), com 954km de extensão, no valor histórico de R\$ 564,4 milhões.

As obras do GASENE geraram mais de 10.000 empregos locais e foram concluídas com sucesso, facilitando o ingresso e o crescimento da Sinopec no cenário petroquímico brasileiro.

Diante da confiança que ganhou do mercado, a empresa começou a conduzir outros projetos de expressão, a exemplo da implantação do trecho terrestre do gasoduto

de interligação à malha do terminal de regaseificação da Bahia (TRBA), em 2012, no valor histórico de R\$ 81,7 milhões.

Visando novos e mais amplos horizontes, a Sinopec também passou a executar projetos em conjunto com outras empresas do ramo petroquímico e de construção, na forma de consórcios. Nessa fase, ingressou nos seus dois mais grandiosos projetos, de construção de um mineroduto da Samarco e, em especial, da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III.

O Consórcio GDK & Sinopec foi criado para prestar serviços à Samarco Mineração S.A. O projeto em conjunto com a GDK S.A. contemplou o planejamento, construção, montagem e pré-comissionamento da linha tronco do mineroduto que interligou as unidades da Samarco nas cidades de Germano/MG até Ubu/ES. O contrato foi celebrado em maio de 2011, no valor histórico de R\$ 645 milhões, e o projeto empregou mais de 3.500 funcionários, que trabalharam direta ou indiretamente nas obras.

A Sinopec também integrou o Consórcio UFN III juntamente com a GDK S.A. – em Recuperação Judicial e a Galvão Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial com o propósito de fornecimento de bens e prestação de serviços para as obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN III), no Município de Três Lagoas/MS, encomendada pela Petrobras. O contrato com a Petrobras foi celebrado em agosto de 2011 no valor histórico de R\$ 3,1 bilhões, e as obras resultaram em 8.200 empregos diretos e indiretos.

Ironicamente, somados à conjuntura econômica do país nos últimos anos, esses empreendimentos viriam a ser os principais fatores causadores da momentânea crise que levou a Requerente a se socorrer deste pedido de recuperação, como se passa a demonstrar com mais detalhes.

2.2. Razões da crise. É notório que o cenário macroeconômico brasileiro construído na última década possibilitou um gigantesco crescimento dos setores de

construção, deflagrando, a exemplo do PAC, diversos projetos para desenvolvimento da infraestrutura pública e privada. Ocorre que, com o agravamento da crise econômica sistêmica que atingiu o Brasil nos últimos anos, a janela de oportunidades aberta pelos Consórcios acabou não trazendo o retorno esperado.

Mesmo em sua curta história, a Sinopec do Brasil, mediante investimentos vultosos feitos pela matriz chinesa, trouxe resultados expressivos para o desenvolvimento de diversas regiões do Brasil, na época em que o crescimento do país era comparável ao da própria China.

À época da constituição do Consórcio UFN III e do início da elaboração do projeto mais vultoso de que a Sinopec participou no Brasil até o momento, os indicadores econômicos eram os mais favoráveis. O dólar, que na data do ajuizamento da presente Recuperação judicial, era negociado em torno de R\$ 3,80, estava cotado em R\$ 1,51.

O Consórcio UFN III foi originalmente composto pela Sinopec, GDK S.A. e pela Galvão Engenharia. A Requerente possuía 35%, a GDK outros 35% e a Galvão detinha 30% de participação no projeto. Juntas, as três empresas foram contratadas pela Petrobras, na modalidade EPC (*engineering, procurement and construction*), para elaborar o projeto básico, o projeto executivo e a própria execução das obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados em Três Lagoas/MS.

A obra foi estimada, à época, em R\$ 3,1 bilhões e gerou a mobilização quase que completa das consorciadas, que contraíram empréstimos e envidaram os máximos esforços para viabilizar a execução do projeto. O número de funcionários empregados na obra, direta ou indiretamente, chegou a 8.213 no ano de 2014. O projeto era inegavelmente uma fonte de empregos e de arrecadação tributária muito expressiva.

Nos últimos anos, no entanto, esse crescimento foi bruscamente refreado por uma reviravolta nos indicadores econômicos, que levaram o Brasil a submergir-se numa

crise sistêmica, a qual desestabilizou desde suas próprias instituições até os principais *players* do mercado.

A insegurança que tomou conta do cenário brasileiro nos últimos anos assombrou o mercado, rebaixando o Brasil na perspectiva de classificação de risco de investimentos. O preço do dólar norte americano sofreu um crescimento abrupto, cumulando ainda com uma significativa escassez de crédito e também de liquidez, atingindo particulares e, principalmente, o Poder Público.

A reviravolta no contexto macroeconômico gerou desconfiança no mercado brasileiro, trazendo conseqüências danosas às empresas dependentes de capital de giro, principalmente àquelas voltadas ao setor de construção, freando bruscamente os seus empreendimentos e o seu próprio funcionamento.

Também vítima da escassez de crédito, o Poder Público passou a adotar uma postura de austeridade e tornou-se inadimplente com suas obrigações. Esse panorama afetou até mesmo os pequenos empresários, que, com o aumento dos preços dos insumos, também se viram em dificuldades de honrar as suas obrigações. Foi questão de tempo o surgimento de uma cadeia de inadimplência, partindo desde os consumidores individuais e fornecedores até as maiores empresas do país, como a Petrobras.

O período delicado do país veio a trazer extensos prejuízos às empresas atuantes no mercado de construção, colocando em xeque a continuidade de relevantes projetos em execução. Isso porque as empresas do setor de construção e engenharia, em regra, executam seus contratos sob uma sistemática que exige alta rotatividade no fluxo de caixa, suficiente a permitir o custeio e o ressarcimento das despesas da obra.

Sem a facilidade na obtenção de crédito de outros tempos e vítimas do inadimplemento e rescisão de contratos, especialmente pelo Poder Público, essas empresas viram seu passivo crescer de maneira desproporcional ao rendimento obtido com as obras. Na prática, vários empreendimentos sofreram com atrasos e alguns simplesmente foram paralisados.

O cenário desfavorável acabou levando a GDK S.A. e, mais tarde, a Galvão Engenharia a apresentarem pedidos de recuperação judicial, o que dificultou ainda mais o prosseguimento daquelas obras, já que grande parte dos credores interrompeu os serviços e rescindiu contratos.

A GDK foi a primeira a pedir recuperação judicial, no ano de 2013¹. Por sua vez, a Galvão Engenharia veio pedir recuperação judicial no ano de 2015², sob o mesmo pretexto da escassez de crédito e inadimplência do Poder Público, que impactou diretamente o seu fluxo de caixa e tornou necessária a retomada de fôlego e renegociação das dívidas.

Com a suspensão do processamento das demandas previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005 contra a GDK e a Galvão, diversos credores voltaram suas demandas à Sinopec, na expectativa de receberem a totalidade dos créditos havidos contra os respectivos consórcios nas condições originárias e fora do ambiente da recuperação judicial, muito embora o Termo de Constituição dos Consórcios não atribua responsabilidade solidária pelas obrigações do Consórcio UFN III. Pelo contrário, o termo é limita a responsabilidade das consorciadas ao percentual de sua respectiva participação no consórcio – no caso, 35% para a Sinopec do Brasil e 65% para a Galvão Engenharia.

Esse fluxo de demandas, e conseqüentemente, a exposição financeira da Requerente aumentou ainda mais com a aprovação e homologação dos planos de recuperação judicial, que resultou na novação das dívidas concursais da GDK e da Galvão Engenharia nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Essa situação delicada já podia ser verificada pouco após o início do projeto UFN III, dado que a GDK já apresentava dificuldades em manter as suas atividades (que posteriormente conduziram ao seu pedido de recuperação judicial) e retirou-se do

¹ Processo nº 0301672-98.2013.8.05.0001 em curso perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador/Bahia

² Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Consórcio, tendo a Galvão Engenharia adquirido sua posição e passado a deter 65% da participação no Consórcio UFN III.

O projeto UFN III, então, passou a ser conduzido pelas duas consorciadas (Sinopec e Galvão Engenharia). Ocorre que, na transição do projeto básico para o projeto executivo, percebeu-se que a estimativa inicial apresentada pela Petrobras não fazia frente aos reais valores envolvidos para a concretização do projeto executivo, os quais superavam, em muito, os pagamentos feitos pela Petrobras ao Consórcio UFN III. A bem da verdade, a Petrobras apresentou um projeto básico com falhas evidentes e descumpriu diversas obrigações assumidas, como de adequar o *layout* do empreendimento de modo a otimizar o tempo e emprego dos recursos da obra, flexibilizar a lista de fornecedores, adequar os custos indiretos e manter o fluxo de caixa neutro.

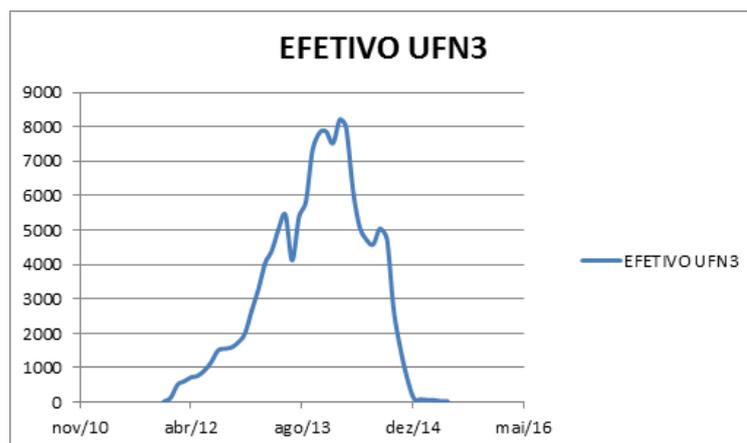
Àquela altura, a Sinopec e a Galvão Engenharia estavam, literalmente, pagando para realizar a obra. E não se poderia sequer cogitar paralisar o projeto, pois a Petrobras possuía a prerrogativa contratual de exigir o pagamento de multas em valores altíssimos pela redução de ritmo no cronograma das obras. Não obstante, a hipótese de paralisar as obras naquele momento levaria a Petrobras a deixar de apreciar os pleitos até então apresentados pelo Consórcio UFN III.

Dessa forma, o Consórcio UFN III demandou da Petrobras providências visando ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, em especial a análise dos pleitos apresentados anteriormente, o que resultou na celebração de dois termos aditivos prevendo a alteração da sistemática dos pagamentos.

Na tentativa de se desvincular da imagem negativa causada pela exposição nas investigações da Operação Lava-Jato – a despeito de não haver qualquer relação entre essas investigações e os contratos celebrados pelo Consórcio UFN III e pela Sinopec do Brasil, que não é investigada na operação –, no ano de 2014, a Petrobras rescindiu repentina e unilateralmente o contrato celebrado com o Consórcio UFN III, mesmo com as obras em estágio consideravelmente avançado (aproximadamente 85% concluídas) e em altíssimo grau de conformidade

(variando entre 97.08% e 99.37%) e desconsiderou todos os pleitos apresentados, até mesmo aqueles que já haviam sido aprovados.

A paralisação das obras resultou na queda brusca do número de funcionários com vínculo empregatício com o Consórcio, como se pode verificar no gráfico abaixo:



Lamentavelmente, a rescisão foi operada unilateralmente pela Petrobras sem o correspondente pagamento das dívidas com o Consórcio UFN III e com os fornecedores, e sem a reparação de todos os prejuízos sofridos pelas consorciadas ao longo da execução da obra, incluindo os pleitos referentes a serviços efetivamente prestados e que haviam sido aprovados pela contratante.

Da forma como aconteceu, a desmobilização acarretou custos adicionais muito expressivos às consorciadas que, de um dia para o outro, se viram privadas dos créditos oriundos de contratos estratégicos, nos quais depositaram incansáveis esforços e vultosos investimentos.

A partir daquele momento, sobreveio o ajuizamento de centenas de reclamações trabalhistas, bem como cobranças e execuções por fornecedores que ficaram sem receber e, direta ou indiretamente, também foram vitimados pela súbita rescisão contratual. Para que se compreenda a situação, a quantidade de cobranças e protestos de fornecedores fez com que a Sinopec fosse classificada como tomadora

de crédito de risco, o que, no contexto de crédito ainda relativamente escasso, cria ainda maiores embaraços à retomada do crescimento das suas atividades.

Fica claro o cenário de crise: privada de receber os créditos do contrato com a Petrobras, e especialmente em razão da situação jurídica das demais consorciadas, a Sinopec acumulou dívidas e se tornou alvo de incontáveis execuções de ex-colaboradores e fornecedores.

Nesse cenário, era imprescindível a suspensão das execuções em curso, de modo que a Sinopec pudesse renegociar com esses credores e lhes apresentar um plano de recuperação judicial com condições novas e viáveis de pagamento. Somente dessa forma a Sinopec poderia atender aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, retomar o quanto antes as obras paralisadas e o fluxo de investimentos no país.

Portanto, não restou alternativa à Sinopec senão recorrer ao pedido de recuperação judicial, a fim de obter o fôlego necessário para retomar suas atividades, renegociar seu passivo e resolver as demandas judiciais que podem lhe reverter em caixa quantia suficiente para fazer frente às dívidas.

2.3. Medidas prévias adotadas. Como forma de recuperar sua saúde financeira, nos últimos meses a Recuperanda iniciou um projeto de reorganização interna, implantando práticas de gestão mais adequadas e adotando medidas destinadas a reequilibrar seu fluxo de caixa.

Para reduzir seu custo administrativo e operacional, a Recuperanda promoveu a redução de sua estrutura administrativa e enxugou seu quadro de funcionários. Paralelamente, iniciou processo de renegociação de dívidas e contratos junto aos seus credores, redimensionando seus planos de negócios inicialmente traçados e passando a adotar uma série de práticas de gestão voltadas ao controle de caixa. Para contribuir nesse processo de reorganização interna e manter o seu padrão de governança, contratou a Alvarez & Marsal, especializada em gestão financeira de empresas. Em paralelo, por um longo período, a Recuperanda manteve

entendimentos com a Petrobras visando a uma composição amigável para encerramento das disputas judiciais em curso (as Ações Petrobras).

Desde que os primeiros sinais de crise começaram a se apresentar, a Recuperanda, por meio de seus administradores envidou todos os esforços possíveis para estabilizar o caixa da Sinopec, o que já tem refletido em melhoras nos resultados financeiros mais recentes da Recuperanda.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preserve os direitos de seus Credores, a manutenção de empregos diretos e indiretos e, ainda, a retomada de contratações como consequência da contratação da Recuperanda para novos projetos.

2.5. Viabilidade econômica da Recuperanda. Apesar da delicada e momentânea situação financeira em que se encontra, a Sinopec reúne condições de soerguimento, caso lhe seja concedida a recuperação judicial, seja em razão da expertise, potencial de negócios e capacidade de investimentos das sócias chinesas, seja em razão de vultosos créditos cobrados contra a Petrobras, que poderão ser revertidos para o cumprimento das obrigações e pagamento do passivo da empresa.

De fato, a Sinopec reúne plenas condições de retomar o ritmo de operação e investimento no seu mercado de atuação. A sócia majoritária da Recuperanda, de origem chinesa, é um grande player de mercado, com relevante capacidade de investimentos e conhecido por respeitado *know-how* no ramo de exploração e construção do setor petroquímico. Desse modo, é provável que a estabilização do passivo estimule a matriz chinesa a retomar os investimentos no Brasil, o que é importante, inclusive, no contexto de estreitamento das relações comerciais entre os dois países.

Tanto a sócia majoritária da Sinopec possui claras intenções de renovar seus negócios no Brasil que, já no período em que os projetos não traziam o retorno esperado, a matriz chinesa não deixou de apoiar a operação da subsidiária brasileira, inclusive participando da negociação com a Petrobras na tentativa de resolver as divergências existentes.

Adicionalmente, a Sinopec demanda em juízo contra a Petrobras a reparação de prejuízos causados pelo encerramento prematuro do contrato firmado com o Consórcio UFN III (cerca de R\$ 830 milhões relativos ao valor devido para Sinopec) e do contrato de interligação à malha do terminal de regaseificação da Bahia (TRBA) (cerca de R\$ 44 milhões). Em caso de sucesso nas duas ações propostas, como se espera, a Sinopec receberá quantia expressiva, que será vertida tanto para reinvestimento na sua operação quanto para o pagamento da totalidade dos créditos concursais.

Em síntese, apesar do momento de crise, a Sinopec reúne plenas condições de se soerguer e equacionar seu passivo, em caso de aprovação deste Plano e consequente concessão da recuperação judicial na forma do artigo 53 da LRJ.

3. ATIVOS CONSISTENTES EM EVENTOS DE LIQUIDEZ

3.1. Potenciais eventos de liquidez oriundos das Ações Petrobras. A Recuperanda é autora das ações judiciais atualmente em curso contra a Petrobras, e que estão relacionadas no **Anexo 01** deste Plano. A Sinopec espera obter o êxito total ou parcial nas Ações Petrobras, de modo a viabilizar, mesmo na hipótese de acordo, o recebimento de expressivos recursos adicionais, que serão revertidos para o seu fluxo de caixa e para o pagamento aos Credores Quirografários e aos Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, nas condições previstas nas Cláusulas 5.4.2. e 5.5.2, respectivamente, observando-se, caso aplicável, o que prevê a cláusula 5.6.

4. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

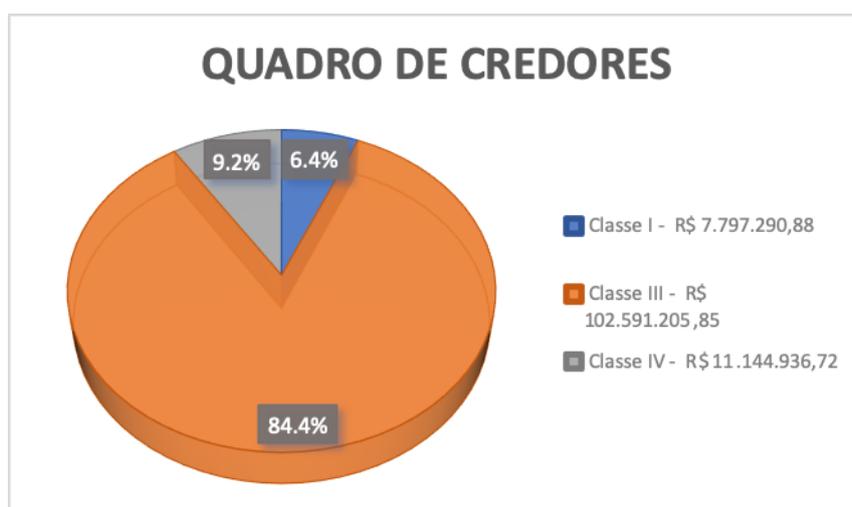
4.1. Reestruturação de Dívidas. Para que a Sinopec consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro e futuramente retomar os investimentos e adquirir novos contratos no Brasil, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da **cláusula 5** e seguintes, resguardados os limites impostos pela LRJ e por este Plano.

4.2. Alienação de Ativos. A Sinopec poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, conforme autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da LRJ ou por este Plano, bem como promover a alienação de unidade produtiva isolada, nos termos do artigo 60, parágrafo único e artigo 141 da LRJ, e do artigo 133, § 1º do Código Tributário Nacional, observados os limites estabelecidos LRJ e neste Plano, a fim de honrar suas dívidas e obrigações frente aos seus Credores.

4.3. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a Sinopec poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

5. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

5.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRJ. Baseando-se na lista de credores constante do Edital publicado em 24.09.2018, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 7.797.290,88 e o passivo com fornecedores, entre credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte, chega a R\$ 113.736.142,57, conforme relação de credores que instrui este requerimento. A totalidade das suas dívidas, que alcança R\$ 121.533.433,45, conforme esquematizado abaixo:



Como se vê, a Recuperanda possui Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores Microempresa e Empresas de Pequeno porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da LRJ. Até o momento, não há qualquer crédito com garantia real.

5.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

5.2.1. Pagamento Linear: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos a todos os Credores Trabalhistas, limitado ao valor do Crédito Trabalhista que constar na Lista de Credores, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Homologação Judicial do Plano.

5.2.2. Pagamento do Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas: após o Pagamento Linear, serão pagos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitado ao Saldo Remanescente de cada Crédito Trabalhista, em até 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano, e o que sobejar, se houver, será pago nas condições previstas para os credores enquadrados na Opção A da Cláusula 5.4.2 do Plano.

5.3. Créditos com Garantia Real. Na data em que este Plano é apresentado, a Recuperanda não possui qualquer Credor com Garantia Real. Caso sobrevenha decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado reconhecendo crédito desta natureza, o titular do Crédito com Garantia Real será pago nas condições previstas na Cláusula 5.4 para os Credores Quirografários.

5.4. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

5.4.1. Credores Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Os Créditos Quirografários que constem na Lista de Credores em valor igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) serão pagos em sua totalidade, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano.

5.4.2. Credores Quirografários superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Os Credores Quirografários que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) poderão escolher 1 (uma) dentre as 3 (três) Opções abaixo estabelecidas, mediante comunicação à Recuperanda, no prazo de 20 (vinte) Dias

Corridos, contados da Data de Homologação Judicial do Plano e na forma da Cláusula 7.5 do Plano:

Opção A.

Pagamento do Crédito Quirografário constante na Lista de Credores com eventuais recursos recebidos nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, vencendo-se o pagamento em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do efetivo recebimento desses recursos pela Sinopec, corrigido pelo CDI desde a data do pedido de Recuperação Judicial, hipótese em que o Credor Quirografário dará quitação integral e irretroatável ao seu Crédito Concursal, ainda que o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras seja inferior à totalidade dos Créditos Concurtais, cabendo a cada Credor Quirografário que escolher a Opção A, nesse caso, o proporcional à sua participação frente ao valor recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do respectivo Crédito Quirografário. Caso o valor que couber ao Credor Quirografário que escolher a Opção A seja inferior a 30% (trinta por cento) sobre o respectivo Crédito Concursal, a Recuperanda complementará o pagamento até o referido percentual.

Caso não seja proferida decisão irrecurável nas Ações Petrobras em até 10 (dez) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano sem o recebimento de qualquer quantia pela Recuperanda, o Credor Quirografário poderá optar por receber o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Crédito Quirografário, corrigido pelo CDI desde a data do pedido de Recuperação Judicial, mediante comunicação à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do período de 10 (dez) anos indicado nesta cláusula, na forma da cláusula 7.5 do Plano.

Caso não opte em receber o percentual de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do Crédito Quirografário como previsto no parágrafo acima, o respectivo Credor Quirografário será pago exclusivamente com o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, sem direito a qualquer complementação.

Opção B.

Pagamento do correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Crédito Quirografário descrito na Lista de Credores, em até 30 (trinta) Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano. O valor remanescente será pago com eventuais recursos recebidos nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, em até 30 (trinta) Dias Corridos do efetivo recebimento desses recursos pela Sinopec, corrigido pelo IPCA desde a Data do Pedido, hipótese em que o Credor Quirografário dará quitação integral e irretratável ao seu Crédito Concursal, ainda que o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras seja inferior à totalidade dos Créditos Concursais, cabendo a cada Credor Quirografário que escolher a Opção B, nesse caso, o proporcional à sua participação frente ao valor recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras.

Opção C.

Pagamento do correspondente a 41% (quarenta e um por cento) do valor do Crédito Quirografário no prazo de 60 (sessenta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Credor Quirografário dará quitação integral e irretratável ao seu Crédito Concursal.

5.4.3. Caso o Credor Quirografário não exerça a escolha por uma das Opções oferecidas, no prazo de 20 (vinte) dias e na forma da cláusula 7.5 do Plano, receberá nas condições previstas para a Opção A.

5.4.4. Opção de Renúncia a Excedente. Os Credores Quirografários que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), se desejarem, poderão renunciar ao excedente para receberem na condição estipulada na cláusula 5.4.1, desde que comuniquem à Recuperanda no prazo de 10 (dez) Dias úteis contado da Decisão de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 7.5.

5.5. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

5.5.1. Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte inferiores ou iguais a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Os Créditos de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que constem na Lista de Credores em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) serão pagos em sua totalidade, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano.

5.5.2. Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderão escolher 1 (uma) dentre as 3 (três) Opções abaixo estabelecidas, mediante comunicação à Recuperanda, no prazo de 20 (vinte) Dias Corridos, contados da Data de Homologação Judicial do Plano e na forma da Cláusula 7.5 do Plano.

Opção A.

Pagamento do Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte constante na Lista de Credores, com eventuais recursos recebidos nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, vencendo-se o pagamento em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do efetivo recebimento desses recursos pela Sinopec, corrigido pelo CDI desde a data do Pedido de Recuperação Judicial, hipótese em que o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dará quitação integral e irretroatável ao seu Crédito Concursal, ainda que o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras seja inferior à totalidade dos Créditos Concurtais, cabendo a cada Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que escolher a Opção A, nesse caso, o proporcional à sua participação frente ao valor recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do respectivo Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Caso o valor que couber ao Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que escolher a Opção A seja inferior a 30% (trinta por cento) sobre o respectivo Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a Recuperanda complementarará o pagamento até o referido percentual.

Caso não seja proferida decisão irrecurável nas Ações Petrobras em até 10 (dez) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano sem o recebimento de qualquer quantia pela Recuperanda, o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte poderá optar por receber o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, corrigido pelo CDI desde a data do Pedido de Recuperação Judicial, mediante comunicação à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do período de 10 (dez) anos indicado nesta cláusula, na forma da cláusula 7.5 do Plano.

Caso não opte em receber o percentual de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte como previsto no parágrafo acima, o respectivo Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte será pago exclusivamente com o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, sem direito a qualquer complementação.

Opção B.

Pagamento do correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte descrito na Lista de Credores, em até 30 (trinta) Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano. O valor remanescente será pago com eventuais recursos recebidos nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, em até 30 (trinta) Dias Corridos do efetivo recebimento desses recursos pela Sinopec, corrigido pelo IPCA desde a data do Pedido de Recuperação Judicial, hipótese em que o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dará quitação integral e irretroatável ao seu Crédito Concursal, ainda que o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras seja inferior à totalidade dos Créditos Concurrais, cabendo a cada Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que escolher a Opção B, nesse caso, o proporcional à sua participação frente ao valor recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras.

Opção C.

Pagamento do correspondente a 41% (quarenta e um por cento) do valor do Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no prazo de 60 (sessenta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Credor

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dará quitação integral e irretratável ao seu Crédito Concursal.

5.5.3. Caso o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não exerça a escolha por uma das Opções oferecidas, no prazo de 20 (vinte) dias e na forma da cláusula 7.5 do Plano, receberá nas condições previstas para a Opção A.

5.5.4. Opção de Renúncia a Excedente. Os Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se desejarem, poderão renunciar ao excedente para receberem na condição estipulada na cláusula 5.5.1, desde que comuniquem à Recuperanda no prazo de 10 (dez) Dias úteis contado da Decisão de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 7.5.

5.6. Celebração de acordo pela Recuperanda nas Ações Petrobras. Na hipótese de celebração de acordo pela Recuperanda no âmbito da Ação Judicial UFN III, que resulte no recebimento pela Recuperanda de qualquer valor inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a Recuperanda complementarará o pagamento da diferença, limitado a esse montante, para fins de cumprimento do disposto nas cláusulas 5.4.2 e 5.5.2, conforme aplicável. O montante previsto nesta cláusula será acrescido de correção monetária pelo IPCA desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

5.7. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) (com exceção de Credores residentes e domiciliados no exterior). A Recuperanda poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

5.7.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, conforme aplicável, com cópia para o Administrador Judicial, nos termos da **cláusula 7.5**. Para fins de qualquer pagamento previsto neste Plano, a Recuperanda terá um prazo mínimo de 20 (vinte) Dias Corridos contatos do recebimento da comunicação para efetuar o respectivo pagamento.

Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias contados da referida data, hipótese na qual a Recuperanda poderá efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação e não estará configurado evento de descumprimento do Plano. Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias dos Credores Concursais.

5.8. Limitação de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio UFN III.

A Recuperanda realizará o pagamento dos Créditos Concursais oriundos de contratos celebrados pelo Consórcio UFN III no correspondente ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de participação no Consórcio UFN III, salvo o previsto expressamente na cláusula 4.5 do 3º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio UFN III³, em consonância com as previsões do art. 265 do Código Civil e do art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/1976, e o que dispõe a cláusula 5.12 abaixo.

³ “Cláusula 4.5. Cada CONSORCIADA responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes à execução do objeto da licitação até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser realizados pelo CONSÓRCIO”.

5.9. Limitação de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio GDK & Sinopec. A Recuperanda realizará o pagamento dos Créditos Concursais oriundos de contratos celebrados pelo Consórcio GDK & Sinopec no correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação no Consórcio GDK & Sinopec, salvo o previsto expressamente na cláusula 4.5 do Termo de Constituição do Consórcio GDK & Sinopec⁴, em consonância com as previsões do art. 265 do Código Civil e do art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/1976, e o que dispõe cláusula 5.12 abaixo.

5.10. Credores Retardatários. Eventuais novos Créditos Quirografários e Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que determinar a inclusão no Quadro Geral de Credores, serão pagos exclusivamente com eventuais recursos recebidos pela Recuperanda nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, a partir do trânsito em julgado da referida decisão, sempre respeitadas as previsões e nos limites das **cláusulas 5.8 e 5.9**. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de atualização monetária, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Esta cláusula não se aplica aos Credores Trabalhistas retardatários.

5.11. Alteração de Créditos. Na hipótese de Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores vierem a ser alterados por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, a diferença acrescida aos Créditos Concursais será paga a partir do trânsito em julgado da referida decisão judicial e, se for o caso, nos termos da Opção de pagamento escolhida, respeitadas as previsões e nos limites das **cláusulas 5.8 e 5.9**, e excetuada a hipótese prevista na **cláusula 5.12** abaixo.

5.12. Alteração de Créditos por eventual reconhecimento de solidariedade. Na hipótese de Créditos Quirografários ou Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte já reconhecidos na Lista de Credores vierem a ser alterados por

⁴ “Cláusula 4.5. Cada CONSORCIADA responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes à execução do objeto da licitação até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser realizados pelo CONSÓRCIO”.

decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, para imputar à Recuperanda o pagamento de obrigações do Consórcio UFN III de forma solidária ao Consórcio UFN III ou à Galvão Engenharia S.A, a diferença acrescida e que corresponder ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) cabível à Galvão Engenharia S.A. reajustado monetariamente pelo IPCA desde a Data do Pedido, será paga exclusivamente com eventuais recursos recebidos pela Recuperanda nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observada a cláusula 5.6.

5.13. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

5.14. Cessão de Créditos. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso esta seja devidamente notificada e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano.

5.15. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem à Recuperanda na forma da **cláusula 7.5**, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

5.16. Destinação parcial da receita de novos contratos. Na hipótese de a Recuperanda, nos próximos cinco anos, adquirir novo(s) contrato(s) de prestação de serviço que envolva(m) o recebimento de valor igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita líquida de cada contrato (isto é, deduzidos os impostos e taxas

incidentes) efetivamente recebida pela Recuperanda será rateado anual e proporcionalmente ao valor remanescente devido aos Credores Quirografários e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que, à data do recebimento da receita pela Recuperanda, estejam listados para recebimento nos termos das Opções A ou B das cláusulas 5.4.2 e 5.5.2, observando-se o que prevê as cláusulas 5.4.3 e 5.5.3, tudo conforme aplicável, bem como tenham informado tempestivamente os seus dados bancários para pagamento, na forma da cláusula 5.7.1.

5,16.1. Na hipótese de o Credor Quirografário ou Credor Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte vir a ser habilitado na forma da cláusula 5.10 quando já tiver ocorrido algum pagamento nos termos da cláusula 5.16, este Credor não fará jus a qualquer distribuição ocorrida anteriormente. Caso o Credor venha a ter o seu crédito alterado na forma das cláusulas 5.12 ou 5.13, a distribuição regulada pela cláusula 5.16 somente incidirá sobre a parcela acrescida ao Crédito se, à data do recebimento da receita pela Recuperanda, houver decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado reconhecendo e determinando a alteração do Crédito no Quadro Geral de Credores.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. Novação. Este Plano implica a novação dos Créditos Concurrais e dos Créditos Extraconcurrais Aderentes, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

6.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

6.4. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.5. Extinção de Ações. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito concursal ou extraconcursal aderente contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; e (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

6.6. Compensação de Créditos. Caso a Recuperanda e os Credores Concursais ou os eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

6.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda e seus Diretores, Gestores, Conselheiros, Acionistas Controladores, minoritários, sócios, coligados, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda e seus Diretores, Gestores, Conselheiros, Acionistas Controladores, minoritários, sócios, coligados, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

6.8. Formalização de documentos e outras providências. A Recuperanda obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.9. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane o referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do recebimento da notificação. Neste caso, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 (quinze) Dias úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

6.10. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que

aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61 da LRJ, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de homologação deste Plano, o Plano prevalecerá.

7.2. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

7.3. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

7.4. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRJ.

7.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que

sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial

Rua Lauro Muller, nº 116, 19º andar, sala 1904,

Botafogo, Rio de Janeiro

A/C: Departamento Jurídico

Telefone/fax: (21) 3553-9210

E-mail: juridico@sinopecbrasil.com.br

* * *

Com cópia para:

Galdino, Coelho Advogados

Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar

Rio de Janeiro/RJ

A/C: Flavio Galdino e Felipe Brandão

Telefone/fax: +55 21 3195-0240

E-mail: sinopec@gc.com.br

7.6. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.7. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

7.8. Créditos em moeda estrangeira. Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRJ. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por Dólares dos Estados Unidos da América, Euros ou Ienes japoneses, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

7.9. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores for deliberado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

7.10. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.11. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL